

**O art. 8º da Lei nº 8.542/92
e seu caráter enigmático**

MANOEL ANTÔNIO TELXEIRA FILHO

APRESENTAÇÃO

Dr. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

**Juiz do TRT da 9ª Região. Professor da Faculdade de Direito de Curitiba.
Membro do Conselho Editorial da GENESIS – Revista de Direito do
Trabalho.**

O art. 8º da Lei nº 8.542/92 e seu caráter enigmático *

“Na aplicação da lei não há a uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito”.

Luís Recasens Siches

PRIMEIRA PARTE

Introdução Crítica

Figura clássica da mitologia grega, a esfinge era um monstro com cabeça de mulher, corpo, patas e cauda de leão, dotada de asas enormes, como as aves de rapina, que fora enviada por Hera, a maior das deusas olímpicas, contra Tebas, a fim de castigar a cidade em decorrência de certo crime praticado por Laio, filho do rei Lábdaco. Visando a desincumbir-se dessa missão estabelece-se em ponto estratégico de uma montanha situada a oeste de Tebas, de onde passa a propor enigmas terríveis aos viajantes que por ali transitam, devorando-os, sem piedade, caso não saibam decifrá-los.

A evocação dessa personagem teratológica da mitologia helênica deriva da leitura que fizemos do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23-12-92 (DOU de 24 do mesmo mês), que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1-3-91; esta, por sua vez, havia modificado o art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a exigência de depósito pecuniário como

(*) Reprodução da palestra proferida aos associados da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, em 13.02.93.

pressuposto objetivo de admissibilidade de recursos. Ocorre que, ao procedermos à leitura daquele texto legal, logo nos convencemos de estar diante de um ato normativo semelhante a tantos que nossos olhos já viram, mas de um autêntico e semelhante **enigma** apresentado pelo legislador e no qual se insinuava a cláusula sinistra “decifra-me ou devoro-te”, tão cara ao gosto perverso da esfinge

O art 8º da Lei nº 8 542/92 é, a propósito, a um só tempo, enigmático e heterotópico **Enigmático**, porque o seu sentido teleológico não pode ser extraído – como seria desejável – do seu enunciado literal, mas de algo que diz respeito à argúcia, à capacidade de **adivinhação jurídica** do intérprete. Sob este aspecto, parece o legislador-enigmatista haver-se inspirado nos versos de STÉPHANE MALLARME, segundo os quais “Nominar-se um objeto é suprimir três quartos do prazer do poema que é feito da felicidade de adivinhar pouco a pouco”. Deslocado, para o tecnicismo do campo jurídico, o lirismo desses versos cede lugar à fina ironia, pois a lei, como expressão normativa, deve ser clara, inequívoca (logo, inteligível), sob pena de constituir não um instrumento de pacificação social, mas de **cizânias** tumultuantes das relações inter-subjetivas e, por extensão, do próprio ordenamento jurídico **Heterotópico**, porque, embora verse sobre **processo**, foi introduzido no corpo de uma lei que trata, em sua essência, de **direito material** (política salarial), num injustificável encabulhar de assuntos

Estamos denunciando, portanto, o surgimento em nosso meio, de uma tradição cruel e bastarda –, dessas, cuja quebra honra mais do que a observância, como diria HAMLET –, consistente em editar-se textos legais **enigmático-heterotópicos**, que tanto mal causam à técnica, a ciência, aos princípios, e, em última análise, aos seus naturais destinatários – os exercentes de atividades ou profissões forenses, sem pormos de parte os professores e os acadêmicos de Direito. Felizmente, não nos domina o espírito aquela resignação histórica de FABIANO, da pungente “Vidas Secas” (GRACILIANO RAMOS), que não se atrevia a modificar a tradição, embora sofresse (e quanto!) com ela, sentimos-nos por isso, em boa sombra para afirmar que **tendências ou tradições** mas devem ser combatidas logo no nascedouro, se não quisermos nos tornar, em trágica ambivalência, cúmplices e vítimas de sua tirania. O pior despotismo, aliás, não é o que surge da inexistência de leis e, sim, o que brota das leis mal elaboradas, porquanto, aqui, a lei não é o escudo que protege, mas a lança que fere

Escusando-nos pelo fato de não haveremos contido nossa indignação em face do mostrengo corporificado no art 8º da Lei nº 8 542/92, enfrentemos o desafio de decifrar o enigma que nele se instila, se, ao final dessa empreitada, seremos vistos como Édipo, ou, apenas, como mais uma das vítimas desditosas da esfinge, é algo que só o tempo dirá

O texto legal

a) Vigência

A norma legal **sub examen** entrou em vigor em 24-12-92, data de sua publicação no Diário Oficial da União – época em que a Justiça do Trabalho se encontrava em **recesso**, até 6-1-93, por força da Lei nº 5 010/66. Essa particularidade cronológica revela, assim, que a Lei nº 8 542/92, além de **enigmática e heterotópica**, veio a lume em uma época manifestamente **imprópria** (no que toca ao seu art. 8º), pois, em virtude do mencionado recesso, juízes, advogados, membros da Procuradoria e partes em geral estavam com suas atenções justificadamente concentradas nas festas de Natal e Ano Novo. Sob esse ângulo, portanto, ficamos com a incômoda impressão de ter estado na intenção do legislador restringir a divulgação do texto, de tal modo que, ao iniciar-se o ano judiciário de 1993, muitos fossem atropelados (como efetivamente o foram) pela surpresa de desconhecer a lei.

Colocando ao largo essa possível faceta kafkaniana da norma, vejamos se as suas disposições devem ser aplicadas aos recursos que, conquanto interpostos no prazo que se haja iniciado em 7 de janeiro de 1993, tenham como objeto sentenças proferidas (e publicadas) em 18 de dezembro de 1992. Por outras palavras, busquemos saber se, para efeito de realização do **depósito pecuniário**, seria aplicável, na espécie, a lei vigente ao tempo do proferimento da sentença impugnada (nº 8 177/91) ou a vigente na data da interposição do recurso (nº 8 542/92).

Para que essa questão de direito intertemporal seja satisfatoriamente resolvida, devemos ter em conta, em primeiro lugar, que, no Brasil, consagrou-se o princípio de que as disposições da lei nova têm aplicação **imediate** aos processos **pendentes** (CPC, art. 1.211). Essa regra, cumpre-nos estabelecer, foi concebida para sepultar a ideia de que o processo seria sempre regulado pela lei vigente ao tempo em que a inicial foi posta em juízo, ainda que tal norma viesse a ser modificada ou revogada no curso do processo. Em segundo, que, conforme estatui o art. 915, da CLT, “*Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação*” (sublinhamos).

Poderia parecer, à primeira vista, que, consoante o preceito contido no art. 915 da CLT, a lei nova (nº 8 542/92) não seria aplicável àqueles recursos cujo prazo para interposição já se encontrasse **fluindo** – que, em razão disso, seriam regidos pela lei velha (nº 8 177/91). **A contrario sensu**, a lei nova somente incidiria nos recursos cujo prazo para interposição **não se houvesse ainda iniciado**. Não é bem assim. Proferida a sentença em 18-12-92 e

sabendo-se que, no Paraná, é feriado estadual o dia 19, e, ainda, que a 20 do mesmo mês teve início o recesso judiciário determinado por lei, seria, quando menos, injusto exigir-se que a parte, quando fosse recorrer desse pronunciamento jurisdicional desfavorável, logo nos primeiros dias de janeiro de 1993, devesse submeter-se à lei nova (nº 8.542/92), depositando, em conseqüência, Cr\$ 20.000.000,00 e não Cr\$ 420.000,00. A parte não pode ser prejudicada pelo fato de, entre a data do proferimento da sentença e o início do prazo para a interposição do pertinente recurso, haver sobrevindo norma legal que elevou, considera-velmente, o valor do aludido depósito. Note-se, que se ela desejasse interpor recurso dessa sentença, logo no dia subsequente à prolação desta (19), não poderia fazê-lo, em decorrência do feriado. Para realçar a injustiça a que conduziria a opinião de que o depósito deveria ser efetuado com base na lei nova, basta pensarmos em uma sentença proferida em 17 de dezembro; neste caso, o dia 18 seria contado, ficando o prazo suspenso a partir do dia 19 e reiniciando-se a 7 de janeiro do ano seguinte. Aqui, o recorrente deveria realizar o depósito com fulcro na lei velha, pelo simples fato de haver sido computado, em dezembro, um dia do prazo (18).

Insistamos: a lei nova não pode modificar os pressupostos de admissibilidade do recurso sempre que o prazo para o exercício do direito de impugnar a sentença não tenha iniciado a sua fluência por motivos que não possam ser irrogados ao recorrente. Daí, o inegável acerto do entendimento doutrinal assente, no sentido de que **o recurso se rege pela lei vigente à época do proferimento da sentença**, e não pela lei que esteja em vigor quando da interposição do recurso. Esse entendimento foi perfilhado pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 68-879, 79-569, 81-267, 81-862); somente se admite a quebra dessa regra quando a modificação da lei processual haja sido imposta por **norma constitucional** (STJ, 4ª T., RMS 38-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 11-9-89).

O art. 915, da CLT, deve ser inteligido em harmonia com essa escoreita construção realizada pela doutrina e pela jurisprudência.

Para sermos específicos: nos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas em 18-12-92, o depósito pecuniário deve ser o previsto no art. 40, da Lei nº 8.177/91, **em sua redação primitiva**, ou seja, de Cr\$ 420.000,00, pois a regra, como dissemos há pouco, é de que o recurso (e os pressupostos que lhe digam respeito) se regula pela norma legal em vigor ao tempo da prolação da sentença impugnada. O depósito de Cr\$ 20.000.000,00, proveniente da nova redação do texto legal sobredito, só pode ser exigido com relação aos recursos interpostos das sentenças emitidas a contar de 7 de janeiro de 1993. Essas considerações alcançam **mutatis mutandis**, os recursos de revista, de embargos infringentes e outros mais.

b) Interpretação

Para melhor compreensão da matéria, torna-se recomendável transcrevermos, a seguir, o teor do art. 8º, da Lei nº 8.542/92, que impôs nova redação ao art. 40, da Lei nº 8.177/91:

“Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devidos a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º. Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º. A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º. O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º. Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE nos dois meses imediatamente anteriores”.

Como se pode perceber, a alteração do *caput* do art. 40, da Lei nº 8.177/91, ficou circunscrita, em rigor, à elevação para Cr\$ 20.000.000,00 e para Cr\$ 40.000.000,00, dos valores concernentes ao depósito, que, na redação anterior da norma, eram de Cr\$ 420.000,00 e de Cr\$ 840.000,00, respectivamente.

O mesmo se diga quanto ao parágrafo 1º, que cuida de recurso interposto de acórdão proferido em ação rescisória.

Moficações consideráveis, no entanto, estão consubstanciadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º, acrescentados pelo art. 8º, da Lei nº 8.542/92. Examinemo-los, individualmente, ainda que com a brevidade exigida pelas circunstâncias.

a) Parágrafo 2º – Diante da locução “aos embargos, à execução”, constante do texto em estudo, podemos adotar, em tese, duas posições: 1) admitir que a vírgula, aí colocada, representa, verdadeiramente, a vontade do legislador, ou 2) desconsiderá-la, reputando-a não escrita.

A primeira tomada de posição força-nos a concluir que o depósito pecuniário é exigível: 1.1) nos embargos e 1.2) na execução. Uma dúvida sartreana, porém, logo nos toma de assalto: que embargos, afinal, seriam esses? Com os olhos postos naquilo que o ordenamento processual nos coloca à disposição, poderíamos pensar em embargos de declaração (CPC, art.

464), de terceiros (CPC, art. 1.046) e à expropriação (CPC, art. 746). Os embargos infringentes já estão referidos no *caput* do art. 40, da Lei nº 8.177/91.

Embargos de declaração. Seria nimiamente aberrante do bom-senso e dos princípios impor-se a realização do depósito pecuniário a quem pretendesse oferecer embargos declaratórios a determinado pronunciamento jurisdicional. Primeiramente, porque esses embargos, do ponto de vista doutrinal, não constituem recurso, vez que não está em seu escopo essencial promover a substituição (“reforma”) da sentença (CPC, art. 512), senão que escoimá-la de certas falhas de expressão material do julgador, que estão a comprometer-lhe o senso literal ou lógico, com ser a sentença omissa, contraditória, obscura ou ambígua. Só em casos especiais – cuja exceção não invalida nem infirma a regra – esses embargos se fazem providos de efeito modificativo (TST, Súmula 278). Segundamente, porque se uma das finalidades do depósito em pecúnia, de que fala a lei, reside no estímulo à interposição de recursos protelatórios, o combate aos embargos de declaração procrastinatórios deve ser feito mediante a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do estatuto processual civil. Terceiramente, porque poderia ocorrer, por exemplo, de a sentença omitir-se quanto ao valor da condenação, obrigando a que o réu se dirigisse ao juízo prolator, por meio de embargos declaratórios, para solicitar-lhe o suprimento do ponto omissis; para tanto, deveria depositar Cr\$ 20.000.000,00 ... ainda que o órgão jurisdicional viesse a declarar que o valor da condenação era, apenas, de Cr\$ 1.000.000,00! Mais: na situação imaginada, a exigência do depósito implicaria absurda punição à parte que nada mais pretendia do que fazer com que o juízo proferidor da sentença omissa complementasse a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que, como apresentada, estava incompleta.

O exemplário de absurdidades a que a exigência do aludido depósito conduziria, em sede de embargos de declaração, é copioso. Somente para referir mais um, pense-se na sentença que haja deixado de manifestar-se acerca da prescrição extintiva total, oportunamente alegada; o réu teria, também aqui, de depositar (até) Cr\$ 20.000.000,00, para ouvir dizer do juiz que os direitos do trabalhador se encontram, efetivamente, afetados pela prescrição liberatória, motivo por que o processo será extinto com exame do mérito (CPC, art. 269, IV). De igual forma, estar-se-ia, neste caso, perpetrando a violência de impor à parte a realização de um depósito em dinheiro, como condição (pressuposto) indispensável para que o órgão jurisdicional completasse a entrega da prestação jurisdicional, que havia subministrado com intolerável ofensa à lei (CPC, art. 460). Agravada estaria a violência no ato de exigir-se que, a despeito desse depósito, um outro devesse ser efetuado quando da interposição do recurso pertinente às sentenças declaratória e

declarada.

Embargos de terceiro. Não menos insensato seria supor-se que o terceiro, para oferecer os embargos que lhe são próprios, devesse efetuar o depósito pecuniário de que se ocupa a lei. Traduzindo esses embargos ação (e não recurso), é elementar que a exigência do depósito comprometeria, gravemente, o exercício desse direito público subjetivo de invocar a prestação da tutela jurisdicional do Estado, que é, constitucionalmente, assegurado aos indivíduos e às coletividades (art. 5º, XXXV). Demais, o terceiro já teria sofrido, em regra, constrição patrimonial oriunda de penhora, depósito, arresto, seqüestro, etc., nada obstante os seus embargos possam ser apresentados em caráter preventivo. O despautério da exigência de efetivação do depósito, por parte do terceiro, ganha realce se tivermos em mente o fato de que, embora não figure como parte na relação jurídica processual, teve o seu patrimônio atingido pelo ato judicial.

Embargos à expropriação. Não menos despropositada seria a imposição desse depósito ao devedor que pretendesse embargar a **arrematação** ou a **adjudicação**, porquanto, em tais casos, o desfalque de seu patrimônio, por força de penhora, arresto e o mais, estará em vias de tornar-se irreversível, bastando que seja assinada a correspondente carta. Cogitemos, v. g., da hipótese de o devedor querer embargar a expropriação por ter havido transação ou pagamento ao credor, posteriores ao julgamento dos **embargos à execução**: para obter a necessária extinção do processo de execução (CPC, art. 794, I e II), teria de depositar o valor de que trata o art. 40, da Lei nº 8.177/91 (parágrafo 2º), o que seria inconcebível.

Em resumo, o precitado depósito não pode ser exigido nos casos de embargos de declaração, de terceiro e à expropriação, pelas razões que exaramos.

Com isso, colocamo-nos diante da **segunda** tomada de posição, a que aludimos anteriormente, consistente em considerar **não escrita** a malsinada **vírgula enigmática** que separa os vocábulos **embargos** e **execução**, no texto do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 8.542/92. E assim fazendo, antecipamos a nossa adoção desse posicionamento, que, se é suscetível de merecer algumas críticas é, sem dúvida, o que menos agride os princípios, a lógica e o bom-senso. Não podemos admitir que legisladores de plantão, motivados por oportunismos escusos, procurem deitar por terra, num gesto que amalgama bufonaria e solécia, tudo aquilo que a doutrina e jurisprudência construíram, pacientemente, ao longo de décadas ou séculos de depuramento científico das normas e institutos jurídicos.

A **vírgula** entremetida pelo legislador-enigmatista é cavilosa e tumultuária, devendo, por isso, merecer o desprezo de quantos possuam ainda que um cêntimo de descortino jurídico.

Estamos a asseverar, portanto, que se deve ler aquela locução legal como significante de “embargos à execução” (já anatematizada a vírgula canhestra), com o que estaremos, quando menos, prestando homenagens à técnica, na medida em que o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 8.542/92 estará anunciando que o depósito pecuniário deve ser feito com vistas “aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor”. Com isso, a frase legal adquirirá a harmonia sistemática que deixou de receber em sua origem, pois estará tratando, exclusivamente, do processo de execução.

É evidente que, mesmo assim, somos forçados a reconhecer que essa inferência acarreta uma brusca ruptura com o princípio tradicional (CLT, art. 899) de que o depósito deve ser efetuado para efeito de admissibilidade de recursos – sendo certo que os embargos do devedor não constituem recurso, mas ação típica. Seja como for, esse rompimento com a tradição está patenteado na Lei nº 8.542/92 (art. 8º), pois mesmo se entendêssemos que o vocábulo embargos, colocado antes da vírgula, não se refere aos do devedor, não poderíamos deixar de aceitar o argumento de que esses embargos estariam compreendidos no substantivo execução, situado após a vírgula, de tal arte que, num caso ou noutro, o depósito seria exigível.

Devemos, a propósito, assinalar uma tendência muito clara no sentido de que, *de lege ferenda*, os embargos do devedor somente sejam aceitos se a execução for integralmente garantida em dinheiro. Assim dispunha, e. g., o art. 225, do anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado por ilustres Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, é razoável vislumbrar-se no parágrafo 2º do art. 8º da lei em exame (que impõe ao devedor a realização de depósito para efeito de admissibilidade dos seus embargos) um elemento embrionário da aludida tendência.

Aceito o fato de que, *de lege lata*, o depósito pecuniário figura como um pressuposto processual objetivo para o exercício da ação de embargos do devedor, cumpre-nos verificar se esse depósito será de Cr\$ 20.000.000,00 ou de Cr\$ 40.000.000,00 e se estes correspondem a valores máximos ou mínimos.

Da leitura do *caput* do art. 40, da Lei nº 8.177/91, em sua nova redação, infere-se – ainda que em meio a certas brumas que envolvem a expressão literal do preceito – que o legislador colimou vincular o depósito de Cr\$ 20.000.000,00 ao processo de conhecimento, haja vista a particularidade de ter feito menção ao recurso ordinário. Daí vem que, nessa ordem de raciocínio, nessa linha de presuntiva logicidade, o valor do depósito, no processo de execução (onde, topologicamente, se situam os embargos do devedor), deve ser de Cr\$ 40.000.000,00. Esse concluímento, se não é perfeito (pois o mesmo *caput* do art. 40 exige o depósito de Cr\$ 40.000.000,00 no recurso de revista que, em princípio, integra o processo cognitivo), ao menos

procura revestir-se de um sentido lógico, porquanto é razoável intuir que o legislador adotou, como critério para estabelecer diferentes valores, segundo sejam os recursos interpostos, o fato de que, no processo de conhecimento, a sentença ainda não passou em julgado (havendo, portanto, ainda uma incerteza subjetiva quanto ao direito disputado), ao passo que, no de execução, esse fenômeno já se manifestou (gerando, com isso, uma certeza no tocante à *res in iudicio deducta*). Estamos a presumir, à evidência, a execução definitiva.

Por outro lado, os Cr\$ 40.000.000,00 (assim com os Cr\$ 20.000.000,00, quando for o caso), representam valores máximos (e não mínimos), como evidenciam os adjetivos limitados e máximo, utilizados na redação da norma legal (art. 40, caput, e parágrafo 1º, respectivamente). Sempre se entendeu assim, aliás, desde a primitiva redação do art. 899, da CLT, não havendo razão jurídica para abandonar-se essa opinião com o advento da Lei nº 8.542/92, que nada inovou, no particular.

Estabelecidas essas considerações, e tidas como certas, vejamos qual o procedimento a ser adotado pelo devedor, ao pretender oferecer **embargos à execução**.

Cogitemos, somente, de duas hipóteses, por amor à brevidade.

Na primeira, o valor da execução é de Cr\$ 30.000.000,00: aqui, o depósito corresponderá ao valor integral da execução, pois os Cr\$ 40.000.000,00, como dissemos, correspondem ao valor máximo a ser exigido. O valor do depósito não deve ser superior ao da execução. Na segunda, o montante da execução é de Cr\$ 100.000.000,00: como o depósito deve ser sempre efetuado, *ex vi legis*, e como está limitado a Cr\$ 40.000.000,00, caberá ao devedor depositar este último valor, em dinheiro, e complementar os Cr\$ 60.000.000,00 restantes mediante oferecimento de outros bens à penhora (veículos, imóveis, etc.). Pode o devedor, contudo, **por sua iniciativa**, depositar, em dinheiro, o valor total da execução (Cr\$ 100.000.000,00), pois a sua **obrigação legal** não vai além de Cr\$ 40.000.000,00.

Sem o depósito (limitado a Cr\$ 40.000.000,00), nenhum embargo do devedor será admitido, exceto se tratar-se da Fazenda Pública (CPC, art. 730).

Diz a lei, entretanto, que esse depósito deverá ser feito, ainda, quando de “qualquer recurso subsequente do devedor” (Lei nº 8.542/92, art. 8º, parágrafo 2º), o que nos põe em contato, por excelência, com o agravo de petição. Neste plano, novas dificuldades de ordem prática derivam da má redação da norma legal.

Imaginemos, basicamente, duas situações, para fins ilustrativos, conquanto várias outras possam ser ideadas: a) a execução soma Cr\$ 100.000.000,00 tendo o devedor, na oportunidade de seus **embargos**,

depositado integralmente esse valor. Nesta hipótese, nenhum outro depósito deverá ser-lhe exigido, quando da interposição do agravo de petição, vez que a execução se encontra plena e efetivamente garantida (deixando de lado aspectos respeitantes à correção monetária); b) a execução ascende a Cr\$ 100.000.000,00 e o devedor, no ensejo dos embargos opostos, depositou Cr\$ 40.000.000,00 e deu em penhora outros bens correspondentes ao saldo de Cr\$ 60.000.000,00. Como a lei ordena a realização de novo depósito a cada recurso subsequente do devedor, a solução será exigir-se que ele, ao interpor agravo de petição, deposite mais Cr\$ 40.000.000,00, liberando-se, em seguida, da penhora, bens de valor equivalente ao depositado. Com isso ter-se-á o seguinte quadro: Cr\$ 40.000.000,00 depositados quando dos embargos, mais Cr\$ 40.000.000,00 depositados no momento de recorrer, mais Cr\$ 20.000.000,00 em bens de outra natureza, perfazendo os Cr\$ 100.000.000,00 concernentes ao montante da execução. A não se permitir a liberação de parte da penhora, correspondente ao depósito feito, estar-se-á cometendo, contra o devedor, a violência de exigir que desfalque o seu patrimônio em valor muito superior ao da execução. Caso a penhora tenha incidido, porém, em um único imóvel, de tal maneira que não seja possível liberar parte dela, mesmo assim o depósito deverá ser imposto, em que pese à circunstância de o devedor acabar sofrendo a violência que mencionamos, consistente em ter o seu patrimônio atingido por ato judicial em valor excedente ao da própria execução. Alternativa atenuante desse gravame excessivo seria dispensá-lo da realização do depósito pecuniário; essa dispensa, contudo, acarretaria ofensa ao parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 8.542/92, de sorte a motivar o credor a impetrar mandado de segurança contra este ato ilegal da autoridade judiciária, que provocou lesão de seu direito subjetivo, líquido e certo, de ver realizado o depósito exigido por lei. De nenhuma eficácia seria eventual invocação, pelo devedor, da regra inscrita no art. 620, do CPC, pois essa norma não foi concebida para autorizar transgressões à lei. Ao devedor restaria não mais que o amargo consolo de receber, em devolução, após a expropriação do bem, o que excedesse ao valor do crédito do exequente.

Como afirmamos, inúmeras outras situações haverão de aflorar na realidade prática; forramo-nos, todavia, de procurar aqui apreciá-las, dado o inevitável consumo de tempo e de paciência dos ilustres leitores, que semelhante análise casuística provocaria. Procuramos, por isso, formular certos princípios gerais, de que poderão valer-se todos aqueles que se dedicarem à árdua tarefa de decifrar o enigma instilado no art. 8º da Lei nº 8.542/92, caso não divirjam desses princípios.

b) **Parágrafo 3º** – Está nesse parágrafo: “*O valor do recurso ordinário (sic), quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo*”. Mais uma prova inequívoca

de que o legislador elaborou mal e às pressas o texto: o valor não é “do recurso ordinário”, mas do depósito relativo a esse recurso.

Feito o reparo, devemos dizer que a parte, ao interpor recurso ordinário do acórdão proferido nos autos de ação coletiva, deverá depositar, no máximo, Cr\$ 80.000.000,00 (4 x Cr\$ 20.000.000,00). A quem, entretantes, se dirige essa exigência legal? Apenas à categoria econômica (“suscitante”), ou, também, à profissional (“suscitada”)?

Sejamos sensatos. O art. 899, da CLT, desde que veio ao mundo, impôs o depósito apenas àquele que tiver, contra si, uma sentença condenatória capaz de gerar obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 646). Por outros termos, e sem maiores rebuços ou distorções ideológicas do preceito, é evidente que esse depósito em pecúnia deve ser efetuado, exclusivamente, pelo empregador, pois via-de-regra, é ele o destinatário natural dessa espécie de condenação. O trabalhador, mesmo que venha, em casos remotos, a ser condenado a pagar determinada quantia ao empregador, não estará obrigado a realizar o depósito ao recorrer da sentença. Exigir-lhe que o faça, equivaleria, fatalmente, a obstar-lhe a possibilidade de ver a sentença reexaminada pelo tribunal. Como adverte, com grande sensibilidade, TRUEBA URBINA, se o trabalhador e o empregador não são iguais perante a vida, é óbvio que essa desigualdade não desaparece pelo simples motivo de ingressarem em juízo, onde recebem as vestes formais de partes. Essa é uma verdade universal, que se aplica tanto no plano das ações individuais, quanto no das coletivas.

Logo, inexistente razão lógica, jurídica, econômica, social ou histórica, capaz de justificar eventual parecer de que o depósito previsto no parágrafo 3º do art. 40 da Lei nº 8.177/91 deva ser realizado também pela categoria profissional, quando pretender interpor recurso de acórdão emitido em ação coletiva, pouco importando em que pólo da relação processual ela figure: ativo (“suscitante”) ou passivo (“suscitada”).

Tal depósito, contudo, não será necessário quando se tratar de “dissídio coletivo” de natureza puramente jurídica, pois, aqui, inexistirá o pressuposto legal da condenação (de pagar quantia certa); ou melhor, de constitutividade do direito, característico das ações coletivas trabalhistas.

c) **Parágrafo 4º** – Expressa o parágrafo em foco que os valores fixados no *caput* e no parágrafo 1º do art. 40 serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

O reajustamento é medida indispensável para preservar o poder de compra da moeda, diante do ciclone inflacionário que está a assolar o país, há muitos anos.

Nas épocas próprias, portanto, o poder competente deverá estabelecer, por ato próprio, os novos valores atinentes aos depósitos, pois o simples

decorso do bimestre não será suficiente para que se saiba, com certeza, quais serão esses valores.

O art. 40 da Lei nº 8.177/91, em sua redação original, atribuía ao Tribunal Superior do Trabalho competência para alterar, periodicamente, os valores mencionados na *caput* e no parágrafo 1º.

Um comentário final

A exigência de depósito pecuniário, como pressuposto objetivo para a admissibilidade de recursos, na âmbito do processo do trabalho, não fere, como se tem alardeado, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alguns intérpretes do novo texto da Suprema Carta Política do País, para chegarem à conclusão diversa da que adotamos, deixaram-se impressionar pelo fato de aí estar expresso que *“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Se tivessem o cuidado de empreender o necessário estudo de nossa tradição constitucional acerca do assunto veriam que o art. 5º, inciso LV, da atual Constituição da República, não traz nenhuma novidade espantosa, pois, com mínimas variações literais, as Constituições de 1891 (art. 72, parágrafo 16), 1934 (art. 113, parágrafo 24), 1946 (art. 141, parágrafo 25), 1967 (art. 150, parágrafo 15), com a Emenda nº 1, de 1969 (art. 153, parágrafo 15), sempre asseguraram aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Somente a Carta outorgada em 1937, por motivos evidentes, não se ocupou do assunto.

Demais, nunca é inútil lembrar que a Constituição não é um Código de Processo, de tal forma que os vocábulos, dela constantes, devam ser interpretados à luz da terminologia processual. Logo, o recurso não está aí a significar o instrumento de impugnação dos pronunciamentos jurisdicionais, mas, apenas, o conjunto das medidas e providências que devem ser postas a serviço do indivíduo, pelo legislador ordinário, com vistas a tornar efetiva a garantia constitucional da ampla defesa. Nada mais do que isso. E a locução meios e recursos tão somente enfatiza a exigência desse conjunto de medidas e providências.

A Constituição Federal vigente, assim como as anteriores, não assegura, portanto, o duplo grau de jurisdição (nem mesmo em prol da Fazenda Pública), embora este se encontre consagrado no plano das normas infra-constitucionais. O que a Suprema Carta garante é o exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV), que nada tem a ver com o duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, se contraste houvesse entre o art. 899, da CLT, que exige o depósito em questão, e o art. 5º, inciso LV, da Constiuição Federal,

o fenômeno daí decorrente não seria o da inconstitucionalidade daquele, mas de sua **revogação**, já pelo texto constitucional de 1946. Seja como for, o fato é que inexistente qualquer antagonismo entre o art. 899 da CLT e o art. 5º, inciso LV, da Constituição, pois este, como dissemos, não assegura o duplo grau de jurisdição. Nem mesmo implicitamente.

Não se suponha que, com essas considerações, estamos, veladamente, a aplaudir leis – como a nº 5.584, de 26-6-70, art. 2º, § 4º – que vieram para vetar a possibilidade de serem impugnadas determinadas sentenças. Nada disso. O duplo grau de jurisdição é absolutamente necessário para corrigir pronunciamentos jurisdicionais eventualmente injustos – embora, como advertia **ULPIANO**, muitas vezes uma boa sentença possa vir a ser substituída por um mau acórdão. Acidentes dessa natureza, entretanto, não são capazes de abalar a base sólida que justifica a existência do duplo grau de jurisdição: a **falibilidade humana**. Entre o reconhecimento, contudo, de que a “doble instância” é indispensável para o depuramento das resoluções jurisdicionais e a afirmação de que esse princípio tem, em nosso meio, assento constitucional, cabe todo o universo. A história tem demonstrado, aliás, que a restrição e, mais ainda, a supressão do duplo grau de jurisdição sempre serviu aos propósitos ditatoriais dos ocasionais detentores do poder; pode-se dizer, portanto, que a possibilidade de um pronunciamento jurisdicional ser objeto de reexame está intimamente ligada às aspirações democráticas da população, de modo que não ousaríamos conspirar contra elas.

Em que pese à incontestável verdade desses fatos, nossa consciência jurídica obriga-nos a reconhecer que o princípio de que estamos a cuidar só está previsto em normas infra-constitucionais, o que o torna, em tese, vulnerável à ação do legislador ordinário. Tudo sugere, pois, que o duplo grau de jurisdição seja, futuramente, alcançado ao plano constitucional.

Por outro lado, houve intérpretes afoitos que não hesitaram em asseverar que o art. 899, da CLT, ao exigir a realização de depósito em dinheiro, para efeito de admissibilidade de recursos, colocou-se em contraste insuperável com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, onde está inscrita a garantia da igualdade de todos perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**. Pura ilusão dos sentidos; mera manifestação emocional daquele “pensamento desejoso” de que nos fala a doutrina de língua inglesa, pois a declaração enunciada pelo referido dispositivo constitucional não tem o caráter linear e inflexível, que nele viram tais intérpretes.

O que a regra constitucional está a expressar, por outras palavras, é que não pode haver desigualdade jurídica entre pessoas que sejam **naturalmente iguais**. Valesse o argumento de que a igualdade deve ser plena, absolutamente geométrica, teríamos de concluir, dentre outras coisas, que toda a legislação material protectiva do trabalhador estaria revogada pela Suprema Carta

Política do país, porquanto já não se admite nenhum tratamento legislativo que traduza discriminação entre pessoas! ... Ora, a profunda dessemelhança social e econômica (para não cogitarmos da ideológica) entre trabalhador e empregador autoriza a presença, em nosso ordenamento legal, de normas destinadas a compensar a ontológica inferioridade daquele, não apenas no plano material, como, também, no processual.

Na verdade, o que justifica a exigência de que somente o empregador efetue o depósito em pecúnia não é tanto a sua superioridade econômica em face do trabalhador, senão o fato de ser, como dissemos antes, o natural destinatário das obrigações de pagar quantia certa, impostas pela sentença; sob esse ângulo óptico, o precitado depósito representa uma garantia, ainda que parcial, do adimplemento da obrigação.

Enfim, pelo que nos cabe opinar, parece-nos que, na maioria dos casos, as reações contra a imposição legal do depósito em foco decorrem menos de uma indignação jurídica do que uma conveniência daqueles a quem tal exigência diz respeito. Sob esse aspecto, a reação é compreensível; tão somente, porém, sob esse aspecto.

SEGUNDA PARTE

Breve comentário sobre Instrução Normativa nº 3/93, do Tribunal Superior do Trabalho *

Nótula introdutória

Reunido em sua composição Plena, na sessão de 5 de março do ano em curso, o Tribunal Superior do Trabalho baixou a Instrução Normativa nº 3, para “definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal” de que trata o art. 8º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Antes de nos dedicarmos ao exame doutrinário do conteúdo desse ato, devemos nos ocupar de uma questão predicamental de extrema relevância para a adequada investigação do assunto, que diz respeito a saber se a mais alta Corte da Justiça do Trabalho de nosso país ainda possui competência para expedir Instruções Normativas, mormente quando tenham como objeto matéria processual.

A praxe de o Tribunal Superior do Trabalho editar Instruções dessa

(*) Esta Instrução é posterior à palestra que proferimos em 13.02.93, na AMATRA – IX, cujo teor constitui a Primeira Parte deste estudo.

natureza tem as suas raízes históricas no Decreto-lei nº 15, de 29 de junho de 1966, cujo § 3º do art. 1º atribuiu-lhe competência para expedir instruções “com força de prejudgado, a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho”. Dispunha o *caput* desse texto legal acerca do cálculo dos índices previstos no art. 2º da Lei nº 4.725/65.

Cabe assinalar que, por força do art. 902, *caput*, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho podia adotar **prejudgados**, que, uma vez estabelecidos, tinham de ser acatados por todos os órgãos da jurisdição trabalhista (§1º). Esses prejudgados eram providos de coercibilidade mais intensa do que a própria lei, na medida em que esta poderia (como ainda pode) ter a sua aplicação recusada pelo juiz, sempre que a entendesse contrastante com a Constituição Federal, ao passo que aqueles deviam ser **rigorosamente respeitados**.

Em dia de 1975, contudo, o Procurador-Geral da República, fazendo uso da prerrogativa que lhe conferia o art. 119, § 1º, da Constituição Federal de 1967 (com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969), formulou, perante o Supremo Tribunal Federal, representação de inconstitucionalidade dos prejudgados trabalhistas, que recebeu o nº 946/DF. Tem-se suposto, ainda hoje, que o Excelso Pretório teria pronunciado esse antagonismo dos prejudgados com a ordem constitucional, então vigente. Não foi bem assim. Na verdade, a mencionada representação **não foi conhecida** por estar mal endereçada: dirigiu-se contra os prejudgados, quando o alvo correto seria o art. 902, da CLT, que permitia ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecê-los. A representação atacou, enfim, o efeito e não a causa, como seria necessário; por isso, deixou de ter o seu mérito apreciado.

Em todo o caso, o Supremo Tribunal Federal aproveitou a oportunidade para declarar, *en passant*, pelo voto do ilustre Relator, Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, na histórica sessão de 12 de maio de 1977, que o precitado dispositivo da CLT havia sido **revogado** pela Constituição de 1946, motivo por que já não era possível reconhecer nos prejudgados a “força vinculativa” de que haviam sido, originariamente, dotados.

Foi o quanto bastou para que o Tribunal Superior do Trabalho deixasse, a partir daí, de baixá-los. Mais tarde, a Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982, deitou por terra, definitivamente, o império despótico dos prejudgados trabalhistas, que, em nome do propósito de unificar a jurisprudência nacional, constituíam autênticas camisas-de-força da liberdade de consciência e da convicção jurídica dos magistrados.

As referências que fizemos, até esta parte, aos extintos prejudgados, justifica-se pela imperiosidade de revelar que a Instrução Normativa, no âmbito da Justiça do Trabalho, nasceu com o mesmo sinete que assinalava a execrável vocação ditatorialesca dos prejudgados – haja vista o fato de o

sobredito Decreto-Lei nº 15, de 1966, haver dito que ela teria força de prejudgado (art. 1º, § 3º).

Procuraremos demonstrar, nas apressadas linhas que se seguirão, que o destino jurídico das Instruções Normativas deve ser exatamente o mesmo dos prejudgados: a recusa em reconhecer-lhes qualquer efeito vinculativo dos pronunciamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. Para que nossa razões possam ser adequadamente entendidas, devemos investigar em que consiste a natureza jurídica de tais Instruções.

Ao contrário das Súmulas, que traduzem mera cristalização da jurisprudência – sendo, portanto, desapercibidas de força vinculativa –, as Instruções Normativas, como a própria denominação está a indicar, apresentam indisfarçáveis traços de **norma legal**, dado o caráter de abstração subjetiva, de generalidade, e, sobretudo, de coercitibilidade, que lhes é peculiar. Sob esse aspecto, pode-se mesmo dizer que as Instruções Normativas são leis, do ponto de vista **material**, conquanto não o sejam do **formal**. Representam, assim, provimentos executivos com conteúdo de norma legal.

Desse modo, quando o Tribunal Superior do Trabalho expede Instruções Normativas, está, em rigor, exercendo atividade típica do Poder Legislativo; por outras palavras, está, ainda que inadvertidamente, usurpando uma competência privativa do Legislativo Federal e provocando, com esse procedimento, uma perigosa quebra do princípio da independência e harmonia dos Poderes da República, inscrito, sob a fórmula de cláusula pétreia, no art. 2º da Constituição Federal em vigor, pois é indisfarçável a natureza jurídica de decreto dessas Instruções.

Só há, a nosso ver, duas soluções para que essa violação constitucional deixe de existir: a) inibir-se, mediante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou edição de norma legal, a possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho emitir Instruções dessa natureza, ou b) reconhecer-se que estas possuem, apenas, efeito aconselhador, e, nunca, normativo. Particularmente, **inclinamo-nos pela segunda**, pois julgamos ser sempre salutar saber-se a opinião do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de assuntos novos e, que, em face disso, costumam provocar considerável cizânia no universo da magistratura e de quantos com ela se relacionem, institucional ou profissionalmente. Só não nos parece mais possível, diante da nova ordem constitucional, que aquela Egrégia Corte se manifeste, fora do processo (portanto, sem dicção jurisdicional), com autoridade subordinante do pensamento de todos os juízes.

A ofensa à supremacia constitucional fica tanto mais agravada quanto se verifica que a Instrução Normativa nº 3/93 versa, fundamentalmente, sobre **direito processual** – matéria cuja competência legislativa é privativa da

União (art. 22, § 1º). Demais, conquanto a aludida Instrução tenha, no geral, extraído razoável interpretação do art. 8º, da Lei nº 8.542/92, em mais de um ponto colocou-se em manifesto desacordo com a expressão literal inequívoca da norma interpretada.

A comprovação desse conflito constituirá objetivo do item seqüente.

A Instrução Normativa nº 3/93

Integram-na doze incisos e diversas letras.

Razões circunstanciais exigem que nos ocupemos, somente, das disposições dessa Instrução que possam acarretar controvérsias mais acentuadas, seja em decorrência de eventuais dificuldades de interpretação do texto, seja do próprio entendimento perfilhado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Inciso IV, letra a. Interpretando a expressão “aos embargos, à execução”, constante do § 2º do art. 8º da Lei nº 8.542/92, conclui a Instrução em exame que a vírgula foi aí introduzida em decorrência de erro de redação, motivo por que essa expressão deve ser lida como significante de “embargos à execu~~ção~~ção”. Foi essa, exatamente, a ilação a que havíamos chegado, antes do advento da Instrução Normativa nº 3/93, conforme está patenteado na primeira parte deste estudo.

2. Inciso IV, letra b. Dispõe que se a execução estiver plenamente garantida, mediante: a) depósito em dinheiro, efetuado no processo de conhecimento (ou seja, quando da interposição de recurso ordinário da sentença condenatória desfavorável), ou b) apreensão judicial de bens do devedor (penhora, em regra), nenhum outro depósito será exigido para efeito de admissibilidade dos embargos do devedor.

Estamos de acordo quanto à situação descrita na letra a supra, cujas razões se encontram expostas na primeira parte deste estudo que estamos a empreender. Divergimos, porém, quanto à solução pertinente à alínea b, não só porque a lei exige o depósito, mesmo em sede de embargos à execução (como reconhece, aliás, a própria Instrução Normativa *sub examen*, em seu inciso IV, letra a), como a prática – sempre essa mestra fiel e sábia – tem demonstrado que a simples constrição judicial de bens do devedor não assegura, efetivamente, o êxito da futura execução, pois esses bens podem ser reivindicados por terceiros, até cinco dias depois da expropriação (desde que a correspondente carta não tenha sido assinada), como prevê o art. 1.048, do CPC. Sendo assim, sem que esse prazo tenha decorrido, não se pode dizer que os bens do devedor, objeto de apreensão judicial, garantam, verdadeiramente, a execução. A realização de depósito em pecúnia, mesmo que limitada a Cr\$ 40.000.000,00, reduz em parte o risco de insucesso da

execução.

3. Inciso IV, letra c. Declara que, garantida integralmente a execussão nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver ocorrido elevação do valor do débito, hipótese em que o referido depósito “corresponderá ao valor do acréscimo, **sem limite**”. A elevação do valor do débito, de que aí se cogita, pode derivar do acolhimento, pelo juiz, da impugnação manifestada pelo credor, na fase dos embargos do devedor, quanto aos cálculos homologados. Se o acolhimento dessa impugnação implicar o aumento do débito em, digamos, mais Cr\$ 300.000.000,00, caberá ao devedor, nos termos da Instrução Normativa sob comentário, **depositar integralmente esse valor**, caso pretenda interpor agravo de petição da sentença. *Venia concessa*, a Instrução contraria, mais uma vez, a letra da lei, que limitou o depósito a Cr\$ 20.000.000,00 ou a Cr\$ 40.000.000,00. Empolgou-se, pois, em demasia, dita Instrução Normativa, e acabou por ir muito além da marca estabelecida pela norma legal interpretada, que não faz nenhuma distinção entre processo de conhecimento e processo de execução, para efeito de limitar, ou não, o depósito a que alude o seu art. 8º. Logo, essa separação estabelecida pela Instrução Normativa nº 3 é, às escâncaras, arbitrária, equivale a dizer, **ilegal**.

4. Inciso V. Entende não ser devido nenhum depósito, como pressuposto de admissibilidade de recurso ordinário interposto de acórdão normativo, pois o § 3º do art. 8º, estaria a atribuir valor ao recurso, apenas, para efeito de **custas**. *Data venia*, se o precitado artigo 8º dispõe, essencialmente, sobre o **depósito em pecúnia**, de que se ocupa o art. 40 da Lei nº 8.199/91, traduz falta contra a técnica imaginar-se que o seu § 3º, dissociando-se do conteúdo **material** da norma, diga respeito a **custas**. Além disso, soa ilógico fixar-se **valor único** (quádruplo do previsto no *caput* desse artigo) ao recurso, de tal maneira que o valor das custas, independentemente da expressão econômica da ação coletiva, seja sempre o mesmo.

Pensamos, pois, que o § 3º do art. 8º esteja a aludir, embora em redação imper-feita, ao valor do depósito, no caso de interposição de recurso ordinário do acórdão normativo. A homogeneização do valor, nesta hipótese, provém da limitação que lhe impõe a lei.

A matéria concernente a custas, em ação coletiva, segue, por isso, sendo regida pelo art. 790, da CLT, ao qual o art. 8º em pauta não faz nenhuma alusão.

5. Inciso XII. Disciplina a adequação dos processos em curso, no período de 24 de dezembro de 1992 a 15 de março de 1993, data de início da “vigência” da Instrução Normativa. Melhor teria sido que se respeitasse o princípio clássico, consagrado pela doutrina científica, de que o recurso deve ser regulado pela lei em vigor ao tempo do proferimento (publicação) da

sentença impugnada.

Fica saliente, neste ponto, o intuito de a mencionada Instrução **legislar** sobre matéria processual.

Conclusão

O ato baixado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 23.12.92, tendo como escopo a interpretação do art. 8º da Lei nº 8.542/92, ao pretender revestir-se de efeito **normativo** coloca-se em frontal antagonismo com os arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, as disposições constantes da Instrução nº 3/93 devem ser consideradas como simples **orientação** a respeito do assunto, vez que destituídas de eficácia subordinante dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, aqui incluída a regra do art. 668, da CLT.